



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA-SECRETARIA
Consultoria Legislativa - CONLEGIS
Unidade de Constituição e Justiça



NOTA TÉCNICA

Assunto: Considerações referentes à solicitação de minuta de parecer sobre o Projeto de Lei nº 2.260, de 2026, de autoria do Deputado Hermeto, que *proíbe o protesto em cartório de faturas de energia elétrica e de prestação de serviços de água e esgoto com valores inferiores a um salário mínimo, estabelece prazo mínimo de vencimento para qualquer protesto e fixa prazo de atraso para débitos superiores a um salário mínimo no âmbito do Distrito Federal e adota outras providências.*

Solicitante: Gabinete do Deputado Daniel Donizet

A Consultoria Legislativa – Conlegis foi solicitada pelo Gabinete do Deputado Daniel Donizet para elaborar minuta de parecer, pela Comissão de Defesa do Consumidor – CDC, sobre o Projeto de Lei nº 2.260/2026 (PL nº 2.260/2026), de autoria do Deputado Hermeto. O projeto propõe vedar o protesto em cartório de contas de energia elétrica e dos serviços de água e esgoto cujos valores sejam inferiores a um salário-mínimo. Além disso, define prazo mínimo para vencimento aplicável a qualquer protesto e determina período mínimo de inadimplência para a cobrança de débitos acima de um salário-mínimo no âmbito do Distrito Federal (DF).

Entretanto, em razão dos motivos a seguir expostos, deixamos de elaborar a minuta de parecer solicitada.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA-SECRETARIA
Consultoria Legislativa - CONLEGIS
Unidade de Constituição e Justiça



Antes, porém, convém ressaltar que, conforme dispõe o art. 4º, I, da Resolução nº 338, de 29 de novembro de 2023, compete à Consultoria Legislativa prestar consultoria e assessoramento institucional de caráter legislativo especializado nas áreas finalísticas desta Casa de Leis, ou seja, nas áreas legislativas, fiscalizatórias e representativas. Nesse sentido, esta Nota Técnica objetiva sugerir medida para aperfeiçoamento da tramitação da matéria.

Prosseguindo, em consulta ao sistema de Processo Legislativo eletrônico – PLe, verifica-se que, em decorrência do deferimento do Requerimento de Tramitação Conjunta nº 2.639/2026, de autoria do Deputado Chico Vigilante, tramitam conjuntamente os Projetos de Lei nº 1.915/2025, nº 1.931/2025 e nº 1.936/2025.

O Projeto de Lei n.º 1.915/2025, de autoria do Deputado Fábio Félix, “dispõe sobre a proibição do protesto em cartório de contas vencidas oriundas do fornecimento de energia elétrica por concessionárias ou permissionárias de serviço público com menos de 90 (noventa) dias de vencimento no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências”

De autoria do Deputado Iolando, o Projeto de Lei n.º 1.931/2025 “dispõe sobre diretrizes para a política de recuperação de créditos da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, priorizando meios menos onerosos ao consumidor, especialmente aos de baixa renda, e estabelecendo hipóteses, vedações e procedimentos para o encaminhamento de débitos ao protesto cartorial, e dá outras providências”.

Já o Projeto de Lei nº 1.936/2025, também de autoria do Deputado Iolando, “dispõe sobre diretrizes para recuperação de créditos por concessionárias de serviço público no Distrito Federal, com prioridade por meios menos onerosos ao consumidor, excepcionalizando o protesto cartorial em microdébitos e vulnerabilidade econômica, institui o Programa de Cobrança Justa, e dá outras providências”.

Conforme consta do PLe, as proposições se encontram na fase da análise de mérito, não tendo ainda recebido parecer das competentes comissões.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA-SECRETARIA
Consultoria Legislativa - CONLEGIS
Unidade de Constituição e Justiça



Com efeito, os arts. 155 e 156 do novo Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF assim dispõem a respeito dos procedimentos relacionados à tramitação conjunta de matérias análogas ou correlatas:

Art. 155. A tramitação conjunta ocorre quando proposições da mesma espécie tratam de matéria análoga ou correlata e não incidem no óbice do art. 187, XI.

§ 1º A tramitação conjunta é determinada pelo Presidente da Câmara Legislativa, de ofício, antes da distribuição da matéria às comissões, ou a requerimento de Deputado Distrital ou comissão, até a conclusão da tramitação da matéria pelas comissões de mérito.

§ 2º Para os fins deste artigo, consideram-se análogas ou correlatas as proposições que, embora coincidentes em seus objetivos, apresentem 1 ou mais soluções que as distingam.

§ 3º O requerimento de que trata o § 1º deve ser deferido imediatamente quando subscrito por todos os autores das proposições para as quais se requer a tramitação conjunta, ou, nas demais hipóteses, decidido no prazo de 5 dias.

Art. 156. Na tramitação conjunta, são obedecidas as seguintes normas:

I – tem precedência na tramitação conjunta a proposição mais antiga sobre as mais recentes;

II – as demais proposições são apensadas ao processo da proposição que deva ter precedência;

III – deferida a tramitação conjunta, devem as proposições ser encaminhadas para todas as comissões de mérito para as quais as matérias tenham sido distribuídas;

IV – os pareceres das comissões devem referir-se tanto à matéria que deva ter precedência quanto às que com essa tramitem conjuntamente;

V – o parecer sobre as proposições que tramitem em conjunto pode concluir por substitutivo a qualquer uma ou a todas elas, devendo, nesse caso, constar dos registros de cada proposição;

VI – o regime de tramitação com urgência de uma proposição é estendido às que lhe estejam apensas;

VII – em qualquer caso, as proposições são incluídas conjuntamente na ordem do dia da mesma sessão.

(g.n.)

No caso em tela, conforme se pode constatar pelo quadro comparativo a seguir, as proposições **i)** são da mesma espécie - projeto de lei; **ii)** tratam de matéria análoga/correlata. O PL n.º 1.915/2025 veda às empresas comercializadoras de energia elétrica o protesto em cartório de contas vencidas e não pagas antes de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA-SECRETARIA
Consultoria Legislativa - CONLEGIS
Unidade de Constituição e Justiça



decorridos 90 dias da data de vencimento. O PL n.º 1.931/2025, por sua vez: a) estabelece regras para a cobrança de débitos de consumo de água e de esgotamento sanitário pela CAESB (art. 1º); b) determina que se aplique o princípio da proporcionalidade e menor onerosidade na cobrança extrajudicial (art. 3º); c) dispõe que o protesto cartorial somente poderá ser utilizado como medida excepcional e subsidiária (art. 4º); d) proíbe o protesto de faturas atrasadas em situações específicas (art. 6º), além de vedar o protesto antes de 60 dias de atraso no pagamento (art. 6º cc art. 4º, § 1º). Já o PL n.º 1.936/2025 elenca “diretrizes para recuperação de créditos por concessionárias de serviço público no Distrito Federal, com prioridade por meios menos onerosos ao consumidor, excepcionalizando o protesto cartorial em microdébitos”. Para os estritos fins da matéria, o art. 2º, inciso I, assim define concessionária de serviço público: toda empresa pública ou privada, concessionária ou permissionária, que presta serviço público de fornecimento de água, esgoto, energia elétrica, gás, telecomunicações ou similares sob regime de concessão, permissão ou autorização no DF. Pela proposta do PL n.º 1.936/2025, as concessionárias de serviço público somente poderão utilizar do protesto como medida excepcional e subsidiária (art. 3º), proibidas estão de protestar faturas atrasadas em situações específicas (art. 4º), e além de impedidas de protestar contas vencidas e não pagas antes de 60 dias de atraso no pagamento (art. 5º, alínea *a* cc art. 4º, §1º). E, por fim, o PL nº 2.260/2026 proíbe o protesto de dívidas iguais ou inferiores a um salário-mínimo vigente à época do vencimento da fatura; estabelece prazos mínimos antes que qualquer protesto possa ocorrer: 30 dias após o vencimento para débitos em geral e 90 dias de atraso quando o valor ultrapassar um salário-mínimo; e prevê que o descumprimento dessas regras sujeita o infrator às sanções do Código de Defesa do Consumidor; **iii)** não incidem no óbice decorrente de identidade de objetivos e soluções apresentados (art. 187, inciso XI, do RICLDF)¹.

¹ **Art. 187.** Consideram-se prejudicados:

...

XI – a proposição cujos objetivos e soluções apresentados sejam idênticos aos de outra que já tramite na Câmara Legislativa;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA-SECRETARIA
Consultoria Legislativa - CONLEGIS
Unidade de Constituição e Justiça



No processo de análise conjunta dessas quatro proposições, o legislador certamente terá a oportunidade de refletir, debater e, ao fim, adotar a solução legal-normativa que melhor atenda ao interesse público que subjaz às relações jurídicas entre usuários e prestadores de serviços públicos essenciais no Distrito Federal, não se restringindo apenas às relações dos consumidores com as empresas Neoenergia ou à Caesb, como a análise individualizada das matérias poderia resultar.

Confira-se:

Projeto de Lei nº 1.915/2025	Projeto de Lei nº 1.931/2025	Projeto de Lei nº 1.936/2025	Projeto de Lei nº 2.260/2026
<p>Dispõe sobre a proibição do protesto em cartório de contas vencidas oriundas do fornecimento de energia elétrica por concessionárias ou permissionárias de serviço público no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.</p> <p>Art. 1º Fica vedado às concessionárias, permissionárias ou prestadoras de serviço público de fornecimento de energia elétrica, como a Neoenergia, o protesto em cartório de títulos referentes a contas vencidas e não pagas antes de decorridos 90 (noventa) dias da data de vencimento, por consumidores residenciais, no âmbito do Distrito Federal. (grifo nosso)</p> <p>§1º A cobrança de eventuais débitos antes dos decorridos 90 dias do vencimento, deverá ocorrer exclusivamente por meios administrativos ou judiciais, respeitados os direitos do consumidor</p>	<p>Dispõe sobre diretrizes para a política de recuperação de créditos da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, priorizando meios menos onerosos ao consumidor, especialmente aos de baixa renda, e estabelecendo hipóteses, vedações e procedimentos para o encaminhamento de débitos ao protesto cartorial, e dá outras providências.</p> <p>CAPÍTULO I Disposições Gerais</p> <p>Art. 1º Esta Lei estabelece regras para a cobrança de débitos de consumo de água e de esgotamento sanitário pela CAESB, com vistas a:</p> <p>I – priorizar meios de recuperação de crédito menos gravosos ao consumidor;</p> <p>II – proteger consumidores economicamente vulneráveis;</p> <p>III – reduzir a incidência de encaminhamento de microdébitos ao protesto cartorial quando desproporcional ao valor principal;</p> <p>IV – reforçar a transparência, a informação</p>	<p>Dispõe sobre diretrizes para recuperação de créditos por concessionárias de serviço público no Distrito Federal, com prioridade por meios menos onerosos ao consumidor, excepcionalizando o protesto cartorial em microdébitos e vulnerabilidade econômica, institui o Programa de Cobrança Justa, e dá outras providências.</p> <p>CAPÍTULO I Disposições Gerais</p> <p>Art. 1º Esta Lei estabelece regras obrigatórias para as concessionárias de serviço público que atuem no Distrito Federal no que tange à cobrança de débitos vencidos em suas faturas, com os seguintes objetivos:</p> <p>I – priorizar formas de recuperação de crédito menos gravosas ao consumidor;</p> <p>II – proteger os consumidores em situação de vulnerabilidade econômica;</p> <p>III – excepcionalizar o uso do protesto cartorial quando houver</p>	<p>Proíbe o protesto em cartório de faturas de energia elétrica e de prestação de serviços de água e esgoto com valores inferiores a um salário-mínimo, estabelece prazo mínimo de vencimento para qualquer protesto e fixa prazo de atraso para débitos superiores a um salário-mínimo no âmbito do Distrito Federal e adota outras providências.</p> <p>Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Distrito Federal, protestar em cartório os débitos relativos à prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica e de água e esgoto ao consumidor, cujo débito seja igual ou inferior ao valor de 01 (um) salário-mínimo vigente à época do vencimento da fatura.</p> <p>Art. 2º É vedada a lavratura de protesto de qualquer débito referente aos serviços mencionados no Art. 1º antes de transcorridos, no mínimo, 30 (trinta) dias da data do vencimento da fatura.</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA-SECRETARIA

Consultoria Legislativa - CONLEGIS

Unidade de Constituição e Justiça



ao contraditório e à ampla defesa.

§2º A vedação prevista neste artigo não impede a suspensão do fornecimento de energia elétrica, desde que realizada conforme os critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e demais normas reguladoras.

Art. 2º Para fins de cumprimento desta Lei, considera-se data de vencimento o prazo original estipulado na fatura para pagamento voluntário pelo consumidor.

Art. 3º As disposições desta Lei não se aplicam a grandes consumidores institucionais, como órgãos públicos e indústrias, e prédios comerciais.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará a aplicação das seguintes penalidades pelo órgão competente, sucessivamente:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 5.000,00;
- III – pagamento em dobro da multa prevista no inciso anterior;
- IV – revogação da concessão ou da permissão de prestar o serviço público.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

adequada e o respeito ao Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – consumidor em situação de vulnerabilidade econômica: o usuário elegível à Tarifa Social de Água e Esgoto nos termos da legislação federal e regulamentos locais, inclusive famílias inscritas no CadÚnico e beneficiários do Benefício de Prestação Continuada - BPC;
- II – microdébito: a fatura ou conjunto de faturas vencidas cujo valor principal seja igual ou inferior ao custo total estimado de emolumentos e despesas para cancelamento de protesto cartorial vigente no Distrito Federal.

Art. 3º Aplica-se o princípio da proporcionalidade e **menor onerosidade na cobrança extrajudicial**, vedados métodos vexatórios, ameaças ou constrangimentos.

CAPÍTULO II

Da Prioridade de Meios Menos Onerosos

Art. 4º O protesto cartorial **somente poderá ser utilizado como medida excepcional e subsidiária**, após esgotadas, com prova documental, no mínimo três das seguintes alternativas:

- I – oferta de parcelamento com condições facilitadas, inclusive sem entrada para vulneráveis;
- II – desconto para pagamento à vista sobre encargos moratórios;
- III – renegociação digital multicanal (aplicativo, web,

desproporção ou alternativas viáveis; IV – garantir transparência, comunicação clara e respeito ao Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

- I – Concessionária de serviço público: toda empresa pública ou privada, concessionária ou permissionária, que presta serviço público de fornecimento de água, esgoto, energia elétrica, gás, telecomunicações ou similares sob regime de concessão, permissão ou autorização no DF.
- II – Consumidor em vulnerabilidade econômica: aquele que for elegível à Tarifa Social ou benefício equivalente conforme regulação local, incluindo domicílios inscritos no CadÚnico, usuários do BPC ou renda familiar abaixo de limite a ser fixado em regulamento.

III – Microdébito: débito vencido cujo valor principal seja igual ou inferior ao custo estimado de emolumentos e despesas cartoriais vigentes para protesto no DF. (g. n.)

CAPÍTULO II

Da Prioridade de Meios Alternativos à Cobrança

Art. 3º Fica vedado às concessionárias recorrer ao protesto cartorial como primeira medida de cobrança. **O protesto somente poderá ser utilizado como medida excepcional e subsidiária**, após comprovadas, com documentação, pelo

Art. 3º Caso o débito da prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica ou de água e esgoto seja superior ao valor de 01 (um) salário-mínimo vigente, o protesto somente poderá ocorrer após transcorridos 90 (noventa) dias de atraso no pagamento.

Art. 4º O descumprimento desta Lei poderá sujeitar o infrator às sanções previstas na legislação de defesa do consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), sem prejuízo das demais penalidades administrativas cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA-SECRETARIA

Consultoria Legislativa - CONLEGIS

Unidade de Constituição e Justiça



<p>Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>WhatsApp, SMS e atendimento presencial); IV – agendamento de débito automático ou calendário de microparcelsas; V – inclusão do usuário, quando elegível, na Tarifa Social de Água e Esgoto com busca ativa e integração ao CadÚnico; VI – mutirões de conciliação com a participação do Procon-DF e da ADASA; VII – programa de fidelização e bônus por economia, quando houver.</p> <p>§ 1º As ofertas previstas neste artigo deverão ser comunicadas ao consumidor por meio físico e digital, com duas notificações em canais distintos, observando-se intervalo mínimo de 15 (quinze) dias entre elas.</p> <p>§ 2º A comunicação deverá conter quadro-resumo com valor principal, encargos, opções de parcelamento/renegociação, indicação expressa de custos cartorários em caso de protesto e prazo para adesão.</p> <p>CAPÍTULO III Das Vedações e Condicionantes ao Protesto</p> <p>Art. 5º É vedado o encaminhamento ao protesto:</p> <p>I – de microdébitos, tal como definido no inciso II do art. 2º;</p> <p>II – de débitos de consumidores em vulnerabilidade econômica enquanto perdurar a condição e houver proposta de renegociação vigente;</p> <p>III – de débitos em discussão administrativa formal ou com erro de medição ou faturamento atípico sob apuração;</p>	<p>menos três das seguintes alternativas:</p> <p>a) oferta de parcelamento facilitado, inclusive com condições especiais para consumidores em vulnerabilidade econômica;</p> <p>b) desconto para pagamento à vista ou abatimento de encargos moratórios;</p> <p>c) renegociação por canais múltiplos (atendimento presencial, digital, aplicativo, SMS, etc.);</p> <p>d) proposta de débito automático ou microparcelsamento;</p> <p>e) busca ativa para inclusão ou verificação de elegibilidade à Tarifa Social ou programa equivalente;</p> <p>f) mutirão ou conciliação com órgãos de defesa do consumidor e reguladores locais.</p> <p>§ 1º As alternativas deverão ser notificadas ao consumidor em ao menos dois meios distintos (um físico, outro digital), com intervalo mínimo de 15 (quinze) dias entre notificações.</p> <p>§ 2º A notificação deve conter: valor principal da dívida, encargos, opções alternativas oferecidas, prazo de adesão, e informação expressa sobre os custos ou consequências de um eventual protesto.</p> <p>CAPÍTULO III Da Vedação e Proporcionalidade do Protesto</p> <p>Art. 4º É vedado o protesto cartorial de débitos nas seguintes hipóteses:</p> <p>I – quando se tratar de microdébito;</p> <p>II – de consumidores em vulnerabilidade econômica</p>	
--------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA-SECRETARIA
Consultoria Legislativa - CONLEGIS
Unidade de Constituição e Justiça



	<p>IV – de débitos pretéritos já objeto de parcelamento adimplente.</p> <p>Art. 6º O protesto não poderá ocorrer antes de:</p> <p>I – 30 (trinta) dias a partir da segunda notificação de que trata o § 1º do art. 4º;</p> <p>II – verificação do enquadramento ou não do usuário na Tarifa Social, com tentativa de busca ativa;</p> <p>III – certificação de que não se trata de débito pretérito usado como fundamento para suspensão do serviço, nos termos da regulação da ADASA.</p> <p>Art. 7º Em caso de desproporcionalidade econômica entre o valor principal do débito e os emolumentos de cartório, a CAESB assumirá integralmente as despesas cartorárias de cancelamento do protesto que ela houver promovido, vedado o repasse ao consumidor.</p> <p>Art. 8º Quando houver protesto em desacordo com esta Lei, a CAESB deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis:</p> <p>I – providenciar a anuência eletrônica ou documento necessário ao cancelamento;</p> <p>II – ressarcir o consumidor dos emolumentos pagos, se houver.</p> <p>CAPÍTULO IV Do Programa de Recuperação de Créditos com Cidadania – PRCC</p> <p>Art. 9º Fica instituído, no âmbito da CAESB, o Programa de Recuperação de Créditos com Cidadania – PRCC, com as seguintes diretrizes:</p> <p>I – redução progressiva do uso de protesto em microdébitos;</p>	<p>enquanto estiver vigente uma proposta de renegociação ou oferta válida;</p> <p>III – de débitos em contestação formal ou em apuração de erro de medição ou faturamento;</p> <p>IV – de débitos já parcelados que estejam em dia com as parcelas avençadas.</p> <p>Art. 5º O protesto não poderá ocorrer antes de:</p> <p>a) passarem pelo menos 30 (trinta) dias da segunda notificação mencionada no § 1º do art. 3º;</p> <p>b) verificada a elegibilidade ou não do consumidor para Tarifa Social ou benefício equivalente;</p> <p>c) confirmação de que não há impedimento legal ou contratual à cobrança;</p> <p>Art. 6º Se constatada desproporcionalidade entre o débito principal e os emolumentos de cartório, a concessionária deverá assumir os custos do protesto e do cancelamento, sem repasse ao consumidor.</p> <p>Art. 7º Em caso de protesto indevido, a concessionária deverá, em até 5 (cinco) dias úteis:</p> <p>I – providenciar o cancelamento do protesto;</p> <p>II – ressarcir o consumidor das taxas ou custos efetivamente pagos.</p> <p>CAPÍTULO IV Do Programa de Cobrança Justa</p> <p>Art. 8º Fica instituído o Programa de Cobrança Justa no Distrito Federal, com as seguintes diretrizes:</p> <p>I – metas anuais de redução dos protestos de microdébitos e de consumidores vulneráveis;</p>	
--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA-SECRETARIA
Consultoria Legislativa - CONLEGIS
Unidade de Constituição e Justiça



	<p>II – metas anuais de renegociação, parcelamento e regularização de débitos de baixa renda;</p> <p>III – mutirões periódicos em parceria com Procon-DF e ADASA;</p> <p>IV – relatórios trimestrais de transparência com quantitativos de protestos, microdébitos, cancelamentos e valores recuperados por meios alternativos.</p> <p>§ 1º A ADASA poderá fixar metas regulatórias e indicadores de desempenho relacionados ao PRCC.</p> <p>§ 2º As ações do PRCC priorizarão consumidores elegíveis à Tarifa Social, nos termos da Lei Federal nº 14.898/2024. (grifo nosso)</p> <p>CAPÍTULO V Da Supervisão Regulatória e Defesa do Consumidor</p> <p>Art. 10. Compete à ADASA:</p> <p>I – regulamentar os procedimentos, prazos e fluxos operacionais necessários à execução desta Lei e à compatibilização com a Resolução ADASA nº 14/2011 e alterações;</p> <p>II – monitorar o cumprimento, inclusive por meio de fiscalizações e sanções regulatórias cabíveis;</p> <p>III – harmonizar esta Lei com normas de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no DF.</p> <p>Art. 11. Compete ao Procon-DF a fiscalização das práticas de cobrança sob a ótica do CDC, com aplicação das sanções administrativas previstas no ordenamento.</p> <p>CAPÍTULO VI</p>	<p>II – relatórios públicos trimestrais pelas concessionárias, informando número de protestos, microdébitos, renegociações, devoluções, custos suportados e valores recuperados;</p> <p>III – mutirões de negociação em parceria com Procon-DF, regulação local e entidades civis;</p> <p>IV – incentivo a adoção de mecanismos digitais, automáticos e simplificados para renegociação.</p> <p>CAPÍTULO V Regulação, Fiscalização e Defesa do Consumidor</p> <p>Art. 9º À Agência reguladora competente (ou às agências de regulação setorial/órgãos distritais) compete:</p> <p>I – regulamentar os procedimentos, prazos, critérios e fluxos operacionais para implementação desta Lei;</p> <p>II – estabelecer padrões, indicadores de desempenho e metas regulatórias;</p> <p>III – fiscalizar as práticas de cobrança das concessionárias, aplicando sanções administrativas em caso de descumprimento;</p> <p>IV – promover a harmonização com normas do CDC, leis distritais e resoluções locais.</p> <p>Art. 10. Ao Procon-DF compete, no que couber:</p> <p>I – atuar na orientação, mediação de conflitos e fiscalização das práticas das concessionárias sob a ótica do direito do consumidor;</p> <p>II – receber denúncias, realizar auditorias e emitir</p>	
--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA-SECRETARIA
Consultoria Legislativa - CONLEGIS
Unidade de Constituição e Justiça



	<p>Da Transparência e Informação</p> <p>Art. 12. A CAESB deverá disponibilizar, em seu portal, informações claras sobre:</p> <p>I – regras do PRCC, canais de renegociação e modelos de notificação;</p> <p>II – simulador de parcelamentos e estimativa de custos cartorários, com hiperlink para a tabela de emolumentos vigente do TJDF;</p> <p>III – critérios de elegibilidade à Tarifa Social e passo a passo para inscrição.</p> <p>CAPÍTULO VII Disposições Orçamentárias e Finais</p> <p>Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento da CAESB, observadas a Lei de Responsabilidade Fiscal e a legislação orçamentária, bem como eventual concessão de descontos que configurem renúncia de receita observará o art. 14 da LC nº 101/2000.</p> <p>Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias, podendo detalhar:</p> <p>I – critérios objetivos de microdébito, de acordo com a tabela de emolumentos vigente;</p> <p>II – parâmetros de parcelamento e renegociação;</p> <p>III – fluxos de comunicação e integração com o CadÚnico;</p> <p>IV – metas anuais de redução de protestos de microdébitos.</p> <p>Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.</p>	<p>relatórios de recomendação pública.</p> <p>CAPÍTULO VI Transparência e Informação ao Consumidor</p> <p>Art. 11. As concessionárias devem disponibilizar em seus sites ou portais:</p> <p>I – regras do Programa de Cobrança Justa;</p> <p>II – simulador de dívidas com cálculo de custos de protesto, encargos e opções de renegociação;</p> <p>III – critérios de elegibilidade para Tarifa Social ou benefício equivalente, e orientação para inscrição.</p> <p>CAPÍTULO VII Disposições Orçamentárias e Vigência</p> <p>Art. 12. As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei serão suportadas orçamentária e financeiramente pelas concessionárias envolvidas, observando a Lei de Responsabilidade Fiscal e eventual renúncia de receita ou abatimento de encargos.</p> <p>Art. 13. O Poder Executivo, em conjunto com os órgãos reguladores distritais, regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias contados de sua publicação.</p> <p>Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.</p>	
--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA-SECRETARIA
Consultoria Legislativa - CONLEGIS
Unidade de Constituição e Justiça



Sendo assim, como ainda não houve apreciação das proposições nas comissões de mérito designadas, estão atendidos os pressupostos regimentais autorizadores do apensamento para tramitação conjunta.

Por fim, cumpre registrar que, no momento da finalização desta Nota Técnica, foi realizada nova consulta ao PLe, na qual se identificou a existência de Projeto de Lei em tramitação nesta Casa, ainda em fase de recebimento de emendas de mérito, que atende aos requisitos para apensação ao bloco de tramitação conjunta em referência. Trata-se do Projeto de Lei nº 2.303/2026, de autoria do Deputado Joaquim Roriz Neto, que *dispõe sobre o protesto realizado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB das faturas inadimplidas, relativas aos serviços prestados pela companhia, e sobre o protesto realizado pela Neoenergia Brasília das faturas de energia elétrica inadimplidas no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.*

Assim, com fundamento nos mencionados dispositivos regimentais e na necessidade de aprimoramento do processo legislativo distrital, apresentamos a anexa Minuta de Requerimento com vistas ao apensamento do PL nº 2.260/2026 ao PL nº 2.303/2026, PL nº 1.931/2025, PL nº 1.936/2025 e PL nº 1.915/2025, para tramitação conjunta. Seguimos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Câmara Legislativa (DF), 5 de maio de 2026.

FABIANA ALVES RODRIGUES
Consultora Legislativa